



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 06/2023

Procedimento Administrativo Nº 0081.23.000121-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela **Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguacu** o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0081.23.000121-6**, com a finalidade de acompanhar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas com deficiência *Mateus Marcos Correia, Naiara Cristina Correia e Vanda da Silva Correia*, a fim de resguardar seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência *Mateus Marcos Correia, Naiara Cristina Correia e Vanda da Silva Correia* estão vivendo em situação de extrema vulnerabilidade, visto que limitações físicas decorrentes das deficiências dificulta a execução das atividades mais básicas do dia a dia, como,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

cuidar da higiene pessoal, preparar as refeições e administrar os fármacos de uso contínuo.

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição da República de 1988 dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar Notícia de Fato, Procedimento Administrativo e/ou requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência, em especial no tocante ao desrespeito aos interesses ou direitos individuais indisponíveis previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do §3º do art. 79 da Lei nº. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, §1º, inciso II, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da pessoa com deficiência com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

CONSIDERANDO que, conforme previsão do parágrafo único do art. 5ª do Estatuto da Pessoa com Deficiência, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente nos aspectos dos cuidados, prevê apoios variados e salvaguardas, *in verbis*:

"Artigo 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

Reconhecimento igual perante a lei

(...)

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao **apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.**

4. Os Estados Partes **assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, apliquem-se pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.**

(...)

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o **igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão 46 medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

(...)

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade". (grifou-se).

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº. 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe, no “Capítulo VII – do Direito à Assistência Social”, o artigo 39, *in verbis*:

*"Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da **política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família** têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a **promoção do acesso a direitos e da plena participação social**.*

*§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver **conjunto articulado de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais". (grifou-se).

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 09/2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), prevê a figura do Cuidador Social:

"Art. 4º As ocupações profissionais com escolaridade de ensino médio, que compõem as equipes de referência do SUAS, desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, quais sejam:

I – Cuidador Social, com as seguintes funções:

a) desenvolver atividades de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

*b) desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários;
c) atuar na recepção dos usuários possibilitando uma ambiência acolhedora;*

d) identificar as necessidades e demandas dos usuários;

e) apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária;

f) apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos;

g) apoiar e monitorar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer;

h) apoiar e acompanhar os usuários em atividades externas;

i) desenvolver atividades recreativas e lúdicas;

j) potencializar a convivência familiar e comunitária;

k) estabelecer e, ou, potencializar vínculos entre os usuários, profissionais e familiares;

l) apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais;

m) contribuir para a melhoria da atenção prestada aos membros das famílias em situação de dependência;

n) apoiar no fortalecimento da proteção mútua entre os membros das famílias;

o) contribuir para o reconhecimento de direitos e o desenvolvimento integral do grupo familiar;

p) apoiar famílias que possuem, dentre os seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivência familiar;

q) participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado. (grifou-se).

CONSIDERANDO que consiste em obrigação do Poder Público municipal, no bojo da política de assistência social, disponibilizar profissional para prestar apoio em domicílio para os cuidados básicos necessários das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a obrigação encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Mandaguacu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

*“Art. 6º **Compete ao município**, além do disposto nos Arts. 23 e 30 da Constituição Federal:*

(...)

XV – amparar, de modo especial, sobretudo através de programas de amparo, as pessoas idosas e os portadores de deficiências”.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, regulamentada no anexo I do Anexo XIII da Portaria de Consolidação do SUS nº 02/2017, dispõe que, dentre as responsabilidades dos gestores municipais de saúde, isto é, das Secretarias Municipais de Saúde, destacam-se:

a) Coordenar e executar as ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual de Saúde da Pessoa com Deficiência, definindo componentes específicos que devem ser implementados no seu âmbito respectivo;

b) Promover as medidas necessárias visando à integração da programação municipal à do estado;

c) Promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos necessários à operacionalização das ações e das atividades específicas na área de saúde da pessoa portadora de deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

d) Promover o acesso a medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e reabilitação da pessoa com deficiência;

e) Estimular e viabilizar a participação da pessoa com deficiência nas instâncias do SUS;

f) Promover a criação, na rede de serviço do SUS, de unidades de cuidados diurnos - centros-dia -, de atendimento domiciliar e de outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência;

g) Viabilizar o desenvolvimento de ações de reabilitação, utilizando os recursos comunitários, conforme o modelo preconizado pelas estratégias de saúde da família e de agentes comunitários;

h) Organizar e coordenar a rede de atenção à saúde das pessoas com deficiência na conformidade das diretrizes aqui estabelecidas(...)."

CONSIDERANDO que são diretrizes para funcionamento da referida Rede de Atenção, conforme art. 2º do Anexo VI da PRC nº 03/2017, dentre outras: **garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar; atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;** desenvolvimento de atividades no território, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania; ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado; **desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;**

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do poder Executivo do controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público, expedir Recomendação Administração aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito de Mandaguaçu, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

I – Promova, **num prazo de 15 dias**, as medidas necessárias, a fim de garantir a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados das pessoas com deficiência *Mateus Marcos Correia, Naiara Cristina Correia e Vanda da Silva Correia*, munícipes de Mandaguaçu, residentes à Rua Alcobaça, nº. 1234, Vila Guadiana, dentre elas:

a) realize a contratação de profissional denominado "Cuidador Social", custeado integralmente pela Prefeitura de Mandaguaçu, na quantidade necessária para atender a família em período integral e em domicílio, que seja responsável pelos cuidados básicos essenciais das pessoas com deficiência *Mateus Marcos Correia, Naiara Cristina Correia e Vanda da Silva Correia*;

b) disponibilize a equipe multidisciplinar (médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, etc) da Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, a fim de que seja feito acompanhamento domiciliar periódico das pessoas com deficiência *Mateus Marcos Correia, Naiara Cristina Correia e Vanda da Silva Correia*.

II – Fica estabelecido o **prazo de 05 (cinco) dias**, a partir do recebimento desta, para que seja informado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

Ministério Público se a presente Recomendação será acatada, encaminhando resposta no endereço eletrônico: mandaguacu.prom@mppr.mp.br, bem como o **prazo de 15 (quinze) dias** para seu efetivo cumprimento.

III – Não cumprido o item anterior, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação por parte do Município de Mandaguacu.

IV – A partir da data de envio da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considerará seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

V – Em igual sentido, a presente Recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas visando o garantir os direitos básicos da pessoa com deficiência, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

VI – A cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser enviada **para o Presidente da APAE de Mandaguacu, ao (a) Presidente (a) do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Com Deficiência de Mandaguacu (COMPED), à Secretária Municipal da Assistência Social de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

Mandaguaçu e à Secretária Municipal de Saúde de Mandaguaçu, cientificando-os do inteiro teor, assim como sobre a possibilidade de responsabilização pessoal cível/criminal e administrativa pela não prestação das informações requisitadas.

Mandaguaçu, 28 de fevereiro de 2023.

**SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM,
Promotora de Justiça.**